



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.03.039495-1/001 **Númeraço** 0394951-
Relator: Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acordão: Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento: 22/06/2004
Data da Publicação: 03/08/2004

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - DIREITO AO APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO DE OUTRO PODER ESTATAL - AUSÊNCIA DE ÓBICES. Em se tratando de Servidor Público Estadual, preenchendo ele os requisitos legais para que seja declarado o seu direito ao apostilamento proporcional, não pode a Administração inviabilizá-lo só pelo argumento de que tem ele lotação efetiva nos quadros do Poder Executivo enquanto que o exercício do cargo comissionado se deu perante o Poder Legislativo, vez que a lei de regência não faz qualquer distinção, referindo-se tão-somente à hipótese de se tratar de "funcionário público".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.039495-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(S): ROSELY MARIA LUZIA FRAGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO, PARCIALMENTE, O REVISOR.**

Belo Horizonte, 22 de junho de 2004.

DES. GERALDO AUGUSTO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Conhece-se do recurso ante a presença dos requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Tratam os autos da ação ordinária formulada por Rosely Maria Luzia Fraga contra o Estado de Minas Gerais, com pretensão, em resumo, de que seja reconhecido seu direito a apostilamento proporcional em cargo comissionado exercido perante o Poder Legislativo e a conseqüente condenação do réu à expedição título declaratório, assegurando-lhe os direitos inerentes.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora de ser apostilada no cargo comissionado exercido no âmbito da Assembléia Legislativa, nos moldes da Lei 9532/87 e condenou o réu à emissão do título e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvando-se à autora o direito de receber os benefícios dele decorrentes.

Houve a remessa Oficial e o Estado de Minas Gerais, em apelação, pretende a reforma da decisão, ao argumento, em resumo, de que a legislação de regência não prevê o apostilamento pelo tempo de serviço prestado em outro Poder e o seu deferimento ofende ao princípio da legalidade, ao da razoabilidade e ao da Separação dos Poderes, bem como importa em imposição de ônus indevido ao Poder Executivo, o que atenta contra a Lei de responsabilidade fiscal e Parecer da SERHA/ata N°874/96.

Anota o apelante que não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores mas, que na eventual manutenção da sentença, que seja reduzida a verba honorária.

Examina-se o recurso necessário.

De plano, tem-se que a situação da Autora se enquadra no disposto no artigo primeiro, "caput e parágrafo único da Lei nº9532/87, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assim dispõe:

"Art. 1º - Ao funcionário Público que, no exercício de cargo em provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único: Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo".

Ora, na hipótese, demonstrou a autora/apelada e tal não foi contestado pelo Estado de Minas, que é funcionária Pública, admitida, inicialmente pela Credireal Serviços Gerais e Construções em 07/11/1988, absorvida no Regime Jurídico Único, nos termos da Lei 10.254/90 e nomeada, em caráter efetivo para o cargo de técnico de Administração em 23/09/1994 (fls.29).

Também restou comprovado nos autos que a referida Servidora Pública exerceu cargo comissionado junto à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, contando, até a data de sua dispensa, que não foi a pedido, nem por penalidade ou por aposentadoria, 8 anos e 44 dias de serviço, pelo que tem assegurado o direito ao apostilamento proporcional à razão de 1/10 por ano de serviço.

Nem se diga que tendo ela Autora exercido cargo comissionado perante o Poder Legislativo não poderia usufruir do benefício do apostilamento, sendo seu cargo efetivo dos quadros do Poder Executivo, vez que a Lei de regência não faz qualquer distinção, referindo-se tão-somente à hipótese de se tratar de "funcionário público".

Assim, preenchendo o servidor público os requisitos legais, não há



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como impedir que o mesmo exerça o seu direito ao apostilamento só pela alegação de que se trata de servidor Estadual de outro Poder.

Naturalmente que o Estado de Minas Gerais, nas circunstâncias, apostilando o servidor que exerceu função relevante e especializada, poderá atribuir ao mesmo outra função que não aquela sua de origem, aproveitando, assim, a bagagem auferida pelo mesmo no exercício daquele Cargo Comissionado e com remuneração adequada, o que é princípio da boa administração.

No que tange aos honorários advocatícios, fixados na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que se apresenta justo e razoável, atendendo à finalidade do instituto de conferir ao Advogado uma remuneração justa pelo trabalho realizado ao longo do tempo, desde o ajuizamento da demanda e até a sua final liquidação de sentença.

Com tais razões, NO REEXAME NECESSÁRIO, confirma-se a sentença. Prejudicado o recurso voluntário.

O SR. DES. GOUVÊA RIOS:

VOTO

"Data venia", a pretensão recursal quanto ao decote da honorária me parece válida.

Direito é bom senso e cada caso deve restar definido dentro da moldura que o formata.

No caso presente, a meu sentir, não se exigiu muito trabalho do d. Patrono da autora/apelada.

Ainda que delicada essa seara de avaliar o trabalho intelectual de terceiro, ela é imposta ao Julgador, que por tal deve defini-la.

Não houve audiência na ação em reexame e a atuação profissional do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

d. Patrono da autora/apelada se restringiu à inicial, à impugnação à contestação e à resposta recursal, sendo que essa última, conquanto bem trazida, é cópia quase fiel da inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$1.000,00, pelo que a fixação monocrática da verba honorária em R\$2.000,00 - o dobro do valor da causa - data venia me parece despropositada.

Dessarte, sempre com renovada vênia, acolho a pretensão recursal presente às fls. 73/74 e no reexame necessário reformo parcialmente a r. sentença, tão-somente para decotar a verba honorária ali arbitrada, fixando-a em R\$500,00 (quinhentos reais), mantido quanto ao mais aquele r. comando sentencial, prejudicado o recurso voluntário.

A SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Sr. Presidente.

Pedindo vênia ao eminente Revisor, acompanho o não menos eminente Relator, pois entendo que o valor dos honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende em proporção o bom trabalho realizado nos autos.

SÚMULA : CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO, PARCIALMENTE, O REVISOR.